



Nota SEI nº 18/2025/PGFN-MF

Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI, c/c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 2012. Acesso restrito até a publicação do ato.

Análise do pedido de adesão do Município de Taubaté/SP ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), de que dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 e o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

Elaboração de nota de consolidação das manifestações jurídicas das respectivas áreas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conclusão pela **conformidade**, eis que atendidas **TRÊS** medidas - **de ao menos 3** (três) necessárias - pelo Município, sendo que **pelo menos 1 (uma)** delas está prevista nos incisos II, IV, V e VIII, do §1º, do art. 2º, da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017.

Processo SEI nº 17944.005144/2025-61

1. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda encaminha, por meio do Despacho SEI nº 54636469, as proposições legislativas do Município de Taubaté/SP para análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

2. Inicialmente, o Município de Taubaté/SP submeteu à avaliação e conhecimento desta Procuradoria os seguintes atos normativos:

"I. Lei Municipal nº 6.108, de 09 de outubro de 2025 - dispõe sobre a limitação do crescimento anual das despesas primárias do município;

II. Decreto Municipal nº 16.199, de 09 de outubro de 2025 - dispõe sobre delegação de competência, consolida as normas e procedimentos da Gestão Financeira Centralizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Taubaté e dá outras providências;

III. Decreto Municipal nº 15.058, de 05 de julho de 2021, o qual fora revogado pelo Decreto Municipal nº 16.199, de 09 de outubro de 2025;

IV. Lei Municipal nº 1.498, de 6 de dezembro de 1974 - dispõe sobre a criação da Universidade de Taubaté e dá outras providências;

V - Lei Municipal nº 821, de 27 de outubro de 1964 - cria o Instituto de Previdência do Município de Taubaté; e

VI - Lei Complementar Municipal nº 29, de 22 de julho de 1992 - dispõe sobre a reorganização do Instituto de Previdência do Município de Taubaté e dá outras providências".

3. Ao analisar a referida legislação, a **CGNP/PGAD**, por meio do **Parecer SEI nº 4094/2025/MF** (SEI nº 55038273), e a **CAF/PGAFIN**, por meio do **Parecer SEI nº 3930/2025/MF** (SEI nº

54758760), exararam as seguintes conclusões, respectivamente:

"22. Portanto, conforme exposto neste Parecer, nos limites da competência de Direito Administrativo desta Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal, entendem-se cumpridas duas medidas exigidas no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, mais especificamente os incisos II e VIII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, na forma regulamentada pelo art. 13 do Decreto nº 10.819, de 2021 e pelo art. 18 do Decreto nº 10.681, de 2021. Todavia, considerando que o art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, exige o cumprimento de três medidas estabelecidas no §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a conclusão alcançada neste Parecer deve ser lida em conjunto com o exame realizado pela Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros no Parecer SEI nº 3930/2025/MF"

"a) Lei Municipal nº 6.108, de 2025, **não atende**, integralmente, ao disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, uma vez que não observa a regra contida na parte final do inciso III do art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021;

b) o Decreto Municipal nº 16.199, de 2025, **não atende** ao disposto no inciso VII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c §1º do art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021."

4. Em razão disso, concluiu-se que o Município em questão havia cumprido apenas duas medidas previstas na LC nº 159/2017, não tendo sido observada a exigência contida no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021. Tal dispositivo legal exige que o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal contemple "a aprovação de leis ou atos normativos pelo Estado [...] dos quais decorra a implementação, nos termos de regulamento, de pelo menos 3 (três) das medidas estabelecidas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017".

5. Ante as considerações desta Procuradoria e para cumprir integralmente o inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o Município de Taubaté/SP apresentou o Decreto Municipal nº 16.227, de 11 de novembro de 2025 (SEI nº 55509563).

6. Por sua vez, a **CAF/PGAFIN**, por meio do **PARECER SEI nº 4426/2025/MF** (SEI nº 55629078), analisou a documentação complementar apresentada e concluiu:

"14. Ante todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, é de se concluir que a Lei Municipal nº 6.108, de 2025, e o Decreto Municipal nº 16.227, de 2025, que a regulamenta, **atendem** ao disposto **no inciso V** do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

15. Além disso, reitera-se a conclusão exarada por este Órgão Jurídico na alínea "b" do item 35 do Parecer SEI nº 3930/2025/MF (SEI nº 54758760), no sentido de que "*o Decreto Municipal nº 16.199, de 2025, não atende ao disposto no inciso VII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c §1º do art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.*"

7. Com isso, após análise das Procuradorias-Gerais Adjuntas competentes, desenhou-se, em síntese, o seguinte quadro:

Dispositivo (LC 159/17)	Parecer PGFN	Conclusão	Vide
Art. 2º, §1º, inciso II	PARECER SEI Nº 4094/2025/MF (SEI nº 55038273) PGAD-CGNP	CUMPRIDO	Vide itens 10 a 15 do Parecer
Art. 2º, §1º, inciso V	PARECER SEI Nº 4426/2025/MF (SEI nº 55629078) PGAFIN-CAFIN	CUMPRIDO	Vide itens 6 a 14 do Parecer
Art. 2º, §1º, inciso VII	PARECER SEI Nº 3930/2025/MF (SEI nº 54758760) PGAFIN-CAFIN	NÃO CUMPRIDO	Vide itens 17 a 34 do Parecer
Art. 2º, §1º, inciso VIII	PARECER SEI Nº 4094/2025/MF (SEI nº 55038273) PGAD-CGNP	CUMPRIDO	Vide itens 16 a 21 do Parecer

8. Assim, tendo sido atendidas **ao menos 3 (três) medidas** - de 3 (três) necessárias -, sendo que, **no mínimo 1 (uma) delas**, está entre as previstas nos incisos II, IV, V e VIII, do §1º, do art. 2º, da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017, entende-se que a pretensão do Município requerente, nesse particular, **ESTÁ EM CONFORMIDADE** com o art. 4º, da Lei Complementar 178, de 13 de janeiro de 2021.

9. Com essas considerações, submeto à aprovação da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional as manifestações acima descritas e sintetizadas nesta Nota de Consolidação, sugerindo o seu encaminhamento à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente

JÚLIO VINÍCIUS DE FRANÇA FREITAS

Procurador da Fazenda Nacional

APROVO. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 24/11/2025, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julio Vinicius de França Freitas, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/11/2025, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55751195** e o código CRC **F8123810**.